



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.001098/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.321 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria Órgão Público
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/01/2007

Ementa:

RECURSO NÃO CONHECIDO

A existência de acordo judicial, homologado pelo STJ, entre a União, INSS e Estado de Minas Gerais, com força de lei entre as partes, superveniente ao lançamento e abrangendo todos os fatos geradores nele contidos, acarreta o não conhecimento do recurso pela perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário pela perda de objeto, em vista de acordo judicial.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes.

judicial em ação movida contra a Fazenda Nacional, onde reconheceu a filiação dos segurados não efetivos ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, em obediência ao disposto no art. 126, § 3º da Lei n.º 8.213/1991, onde a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, Resolução deste Colegiado às fls. 638/640, converteu o julgamento em diligência para que fossem juntados os documentos que comprovassem a natureza da demanda judicial, se trata de idêntico fato gerador lançado nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Às fls. 641/ 766, foram juntados o Mandado de Segurança interposto pela recorrente, o Acordo Judicial homologado pela justiça entre o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS e posterior Pedido de Parcelamento efetuado pela recorrente com a inclusão parcial da Notificação em questão.

Informação Fiscal de fls.768, diz que junta cópias do Mandado de Segurança – Proc. Nº. 1999.38.00.017818-2 e do Acordo Judicial celebrado ente União e o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS e o Estado de Minas Gerais. E, que, conforme planilha encaminhada pelo Estado, através do Ofício SEF.GAB.SEC Nº. 703/2013, anexado (documento “Pedido de Parcelamento”), a NFLD em referência foi incluída parcialmente no parcelamento.

Entretanto, do exame dos documentos acostados é de se ver que, com efeito, houve um instrumento prático de transação celebrado em 08/07/2010, entre a União, o INSS e o Estado de Minas Gerais, homologado pelo STJ em 20/08/2010 (Recurso Especial N.1135162 – MG 2009/0159629-5) e com força de lei entre as partes.

Os fatos geradores da presente notificação foram contemplados pelo referido acordo judicial, que foi superveniente ao lançamento. Ressalto que examinando o pedido de parcelamento anexado aos autos e decorrente do acordo judicial, pode-se ver que a NFLD n.º DEBCAD 37.034.191-0, relativa a este PAF 15504.001098/2007-01, no valor originário de R\$ 10.672.993,91, conforme fls.01, do processo foi integralmente incluída no parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Após o exame dos autos e, em especial dos documentos juntados pela Informação Fiscal de fls.768, é de se ver que o recurso interposto tempestivamente pela recorrente perdeu o objeto frente ao acordo judicial existente, que englobou os fatos geradores desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Pelo exposto,

Voto por não conhecer do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora